Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3038/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7733/2014/001
PROTOCOLO	: 1714735
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – TRÊS DIAS DE ATRASO – VALOR – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiriam a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito do Município de Jardim/MS, no sentido de reformar a r. **Decisão Singular DSG-G.MJMS-508/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7733/2014, para **excluir** o item II da decisão recorrida, deixando de aplicar multa ao recorrente, e acrescentar a **recomendação** ao jurisdicionado para maior rigor no cumprimento dos prazos estipulados para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estabelecidos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e, consequentemente, suprimir o item III, mantendo-se os seus demais termos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-508/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 7733/2014, que julgou a 2ª fase da contratação pública, relativa à formalização do Contrato n. 29/2014, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa ASG Supermercado Ltda, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A r.decisão, ora guerreada, julgou pela regularidade da formalização do termo de contrato, porém, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Nas razões recursais, o recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, para o fim de reformar a decisão anulando-se a multa que lhe foi aplicada no item II.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), em Análise ANA–4ICE-13261/2017, manifestou-se pelo provimento do recurso, para retirar a aplicação da multa ao recorrente na r. decisão.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR–2ªPRC–6016/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A r.decisão recorrida aplicou multa ao recorrente em razão da intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, por deixar de atender o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O recorrente alega, em síntese, que o envio intempestivo dos documentos foi um erro do setor responsável daquele órgão, não configurando sua culpa.

Examinadas as peças que instruíram aqueles autos e as razões apresentadas, verifica-se que o lapso temporal ocorrido foi de apenas 3 (três) dias, o que permite a aplicação de multa no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, porém sua

execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, além do que, o Regimento Interno deste Tribunal em seu art. 170, I, regulamenta que as multas serão aplicadas no valor mínimo de 10 (dez) UFERMS.

Dessa forma, o presente recurso merece provimento, no sentido de isentar o recorrente da multa que lhe foi aplicada, e transformá-la em recomendação ao jurisdicionado, para que observe, rigorosamente, os prazos constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim/MS, no sentido de reformar a r. Decisão Singular DSG-G.MJMS-508/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 7733/2014, para excluir o item II da decisão recorrida, deixando de aplicar multa ao recorrente, e acrescentar a recomendação ao jurisdicionado para maior rigor no cumprimento dos prazos estipulados para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estabelecidos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e, consequentemente, suprimir o item III, mantendo-se os seus demais termos;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.llss
SETAC.LBA/dssm